



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.107 - RS (2016/0014831-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADOS : RAUL MENDES DA ROCHA - RS045340
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534
AGRAVADO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Rever o entendimento do tribunal de origem, de modo a investigar a extensão das obrigações de cada um dos envolvidos na relação contratual litigiosa, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
3. Em se tratando de ação de cobrança de honorários profissionais provenientes de uma relação jurídica de natureza contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o relator, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.107 - RS (2016/0014831-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno por GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO contra decisão (fls. 739/743) que julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

O agravante, de início, reitera o *"pedido de 'Tutela de Urgência Incidental, de Natureza Cautelar Provisória, com Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars' formulado às fls. e-STJ 714/737, para o fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Especial improvido pela v. decisão ora agravada"* (fl. 748).

Sustenta não incidir o óbice da Súmula nº 282/STF ao argumento de que as *"insurgências relativas aos arts. 1º, 2º, 6º, 'a' e 7º, 'e', 'f' e 'g' da Lei nº 5.194/66, em que pese não mencionados numérica e expressamente no acórdão, foram, ao contrário do quanto afirma a v. decisão ora agravada, prequestionados materialmente e, por isso, de forma implícita"* (fl. 752).

Assevera que o acórdão proferido pelo tribunal de origem padece de nulidade absoluta, pois encerra contradição *"inconciliável entre as premissas adotadas em sua fundamentação, ao ponto de culminar com proposições antagônicas e excludentes uma da outra"* (fl. 752), de modo que se trata de vício conhecível de ofício, evidenciando ofensa aos arts. 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973.

Requer que seja a) apreciado seu pedido de tutela de urgência incidental, a fim de atribuir efeito suspensivo, e b) reformada a decisão agravada para o julgamento de procedência do recurso especial.

Impugnação às fls. 769/773.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.107 - RS (2016/0014831-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os autos revelam que o acórdão recorrido, nos autos da Apelação nº 70057480899, manteve a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de honorários profissionais de engenharia proposta por Milton Iris Silva de Oliveira, condenando o réu, ora agravante, ao pagamento de R\$ 92.573,60 (noventa e dois mil quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Dos agravos retidos: Os argumentos lançados não são suficientes para caracterizar o interesse e a consequente suspeição das testemunhas contraditadas, pois não tiveram influência no deslinde do feito.

O destinatário das provas é o juiz, a quem incumbe apreciar a necessidade ou não da produção de provas para a solução do litígio, nos termos do art. 130, do CPC, visto ser suficiente a prova constante nos autos.

Do recurso adesivo: Ausente sucumbência recíproca (art. 500 do CPC), não é de ser conhecido o recurso adesivo na sua totalidade, apenas no tocante à discussão acerca da majoração dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência do STJ, além do início da incidência dos juros de mora. Do mérito: Foram acostados aos autos os ARTs indicando como contratante da obra/serviço o clube apelado, atendendo as exigências legais, sendo devidos os honorários profissionais pelos serviços prestados.

Apesar dos problemas apresentados na execução da obra, esses não causaram prejuízos a ponto de dificultar a utilização do imóvel às finalidades a que se destinavam, tanto que o prédio está sendo utilizado normalmente.

Outrossim, a falha nas estruturas que ocasionou a redução do pé-direito é imputável à empresa contratada, pois decorre de erro de concepção de projeto das peças produzidas e montadas da estrutura pré-moldada, sendo temeroso responsabilizar apenas o engenheiro apelante, visto que a fiscalização era feita pela comissão de obras.

Os juros de mora devem incidir da citação, quando se constitui em mora o devedor, nos termos do art. 219 do CPC.

É viável a majoração dos honorários advocatícios, uma vez que devem ser observados os ditames das alíneas 'a' e 'c' do § 3º, artigo 20, do CPC, em combinação com o § 4º do mesmo dispositivo.

AGRAVOS RETIDOS DOS PROFISSIONAIS E APELAÇÃO DO CLUBE DESPROVIDOS" (fl. 511).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA foram acolhidos para sanar omissão e majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os honorários se referem a serviços de engenharia relativos à execução de obras de edificação, de tubulação telefônica, de instalação sanitária e elétrica, que seriam objeto de contrato verbal entre as partes.

Em suas razões de recurso especial, alegou o agravante violação dos arts. 131, 165 e 458, II, do Código de Processo Civil de 1973. Aduziu que o tribunal de origem reconheceu que, *"além de o Recorrido ser responsável técnico pela obra, era ele o administrador da obra e também o fiscal da obra até o ano de 1998"* (fl. 565). No entanto, adiante, em contradição com tal premissa, *"afastou a responsabilidade do Recorrido pela má administração da obra e má fiscalização da execução das lajes, argumentando que esta administração e fiscalização era atribuição da Comissão de obras do clube"* (fl. 566).

E concluiu:

"(...)

Ora, ou era a comissão que administrava e fiscalizava a obra e assim não faz jus o Recorrido à remuneração por tais serviços, ou, como é por ele afirmado, era ele quem administrava e fiscalizava tecnicamente a obra, tendo nesta hipótese prestado deficientemente seu serviços, já que permitiu que se edificasse obra diversa da projetada, deixando de fazer jus por isso a qualquer remuneração" (fl. 569).

Afirmou que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 1º, 2º, 6º, "a", 7º, "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966 ao afastar a responsabilidade do ora agravado ao fundamento de que a administração e fiscalização da execução da obra eram tarefas afetas à comissão de obras.

Seguiu aduzindo que houve ofensa aos arts. 219 do Código de Processo Civil de 1973 e 394, 395 e 396 do Código Civil de 2002 por entender que os juros de mora não deveriam incidir a partir da citação, mas do trânsito em julgado da sentença.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 618/632.

O tribunal local, após exauriente exame do conjunto probatório, fez nítida distinção entre o trabalho executado pelo ora agravado, pela arquiteta e pela comissão de obras a fim de estabelecer o valor da condenação.

Transcreve-se o seguinte excerto do voto condutor do julgado, que bem demonstra essa compreensão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

Para a apuração dos honorários o perito utilizou a tabela de honorários de serviços de engenharia do SENGE registrada no CREA/RS tendo apontado o valor de R\$ 92.573,60 (181,8163 CUBs) para o apelante Milton, sendo R\$ 24.478,05 para a execução/sede administrativa, R\$ 62.040,10 para a administração/sede administrativa e R\$ 6.055,45 do projeto e execução dos vestiários. O percentual da obra executada era de 59,14% na época.

O apelante Milton sustenta que o valor correto seria de R\$ 138.378,68 pelo fato do perito não considerar o projeto como sendo de um clube e ter admitido que partes do prédio que correspondem a 20% haviam sido pintadas, mas desconsiderou esse serviço para fins de formação do valor.

O perito esclarece o fato de não ter considerado o projeto como sendo de um clube sob o argumento de que o projeto arquitetônico do prédio da sede administrativa, referente à ART 2825152-0, corresponde aos serviços de arquitetura de obras novas, empregando-se o coeficiente 0,22, e não o de 0,50 para clube, que contempla maior exigência de projeto, pois, no caso concreto, o Grêmio Náutico Gaúcho já se encontra implantado no terreno, e mesmo com obras, está em funcionamento (fl. 152).

(...)

Portanto, como disse o juiz a quo, não se confunde trabalho da comissão de obras nomeada entre os membros do clube e dos profissionais técnicos, que, por força da lei, devem por ela responsabilizar-se. Por conseguinte, o valor arbitrado atende ao parecer do perito" (fls. 529/530).

Rever esse entendimento, de modo investigar a extensão das obrigações de cada um dos envolvidos na relação contratual, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.

O agravante, a fim de dirimir a contradição apontada nas razões recursais, deveria ter oposto os competentes embargos de declaração, com base no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois não cabe recurso especial para dirimir vício processual dessa natureza, mas tão somente para uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos estritos limites do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

O tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 965.541/RS (Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 24/5/2011), e AgRg no Ag 1.160.319/MG (Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 6/5/2011).

Verifica-se que as matérias versadas nos arts. 1º, 2º, 6º, "a", 7º, "e", "f" e "g", da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 5.194/1966 não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e ora agravante não opôs embargos declaratórios com a finalidade de sanar vício porventura existente.

Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, o tribunal de origem, ao fixar a incidência de juros de mora a partir da citação no caso, em que se trata de uma ação de cobrança de honorários profissionais provenientes de uma relação jurídica de natureza contratual, atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. QUADRO DE ALERGIA CRÔNICA. PERDA PARCIAL E PERMANENTE DOS MOVIMENTOS DE UMA DAS PERNAS DA PACIENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MÉDICO RECONHECIDA NA ORIGEM. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva do médico e objetiva da Cooperativa e do Hospital, com apoio na prova produzida dos autos.

2. O termo inicial dos juros de mora, na responsabilidade contratual, é a data da citação, nos termos do art. 405 do CCB.

3. A relação entre o profissional liberal (fornecedor de serviços) e o seu cliente (consumidor) nasce, em regra, de um contrato de prestação de serviços, tendo, por isso, a sua responsabilidade natureza predominantemente contratual.

(...)

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.537.273/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe de 1º/12/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NATUREZA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PREJUÍZO. SÚMULA 43/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista a responsabilidade do agravante decorrer de inadimplemento contratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data da citação.

2. 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo' (Súmula 43/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 586.408/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, *"exaurida a finalidade da medida cautelar, que consiste justamente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial até o julgamento deste (independente do trânsito em julgado), ressai evidenciada a perda de objeto da pretensão acautelatória"* (AgRg na MC 24.294/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015).

Cabe acrescentar que essa orientação não se modifica mesmo com o advento do Código de Processo Civil de 2015. O julgamento do próprio recurso especial produz efeitos imediatos e, por conseguinte, prejudica, por perda de objeto, o pedido incidental de tutela de urgência com a finalidade de atribuir-lhe efeito suspensivo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014831-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 843.107 / RS**

Números Origem: 00110502468916 01650695520158217000 110502468916 24689113020058210001
70057480899 70062969548 70064796915 70066873720

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADOS : RAUL MENDES DA ROCHA - RS045340
 LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534
AGRAVADO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADOS : RAUL MENDES DA ROCHA - RS045340
 LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534
AGRAVADO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao agravo interno, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 843.107 - RS (2016/0014831-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADOS : RAUL MENDES DA ROCHA - RS045340
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534
AGRAVADO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o recurso especial interposto com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

Na decisão monocrática de fls. 739/743, o Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva julgou prejudicado o pedido de tutela de urgência e conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Irresignado, GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO apresentou agravo interno pleiteando, preliminarmente, com base nos arts. 299, § único, do CPC/2015 c.c. 34, incisos V e VI e 288, § 2º, ambos do RISTJ, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

No mérito, asseverou que não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 282, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que houve o prequestionamento implícito dos arts. 1º; 2º; 6º; "a"; 7º, "e". "f" e "g", todos da Lei n.º 5.194/66. Aduziu que houve violação aos arts. 131; 165 e 458, todos do Código de Processo Civil/1973, posto que o acórdão recorrido possui premissas contraditórias e inconciliáveis, razão pela qual, padece de vício insanável passível de conhecimento *ex officio*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O relator, Min. Villas Bôas Cueva, negou provimento ao agravo interno, repisando o fundamento de que a pretensão de revisão da extensão das obrigações de cada um dos envolvidos na relação contratual depende do reexame de provas, providência vedada em sede recurso especial, além de que caberia ao recorrente a interposição de embargos declaratórios para sanar a contradição suscitada.

Repristinou o argumento de que não houve prequestionamento dos arts. 1º; 2º; 6º; "a"; 7º, "e", "f" e "g", todos da Lei n.º 5.194/66, o que faz incidir o óbice previsto no Enunciado n.º 282/STF.

Reproduziu que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao termo inicial dos juros de mora acompanha o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial dos juros na responsabilidade civil contratual é a data da citação.

Por fim, revigorou o entendimento firmado no STJ no sentido de que o julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar mediante a qual se pretendia atribuir efeito suspensivo.

Na sessão do dia 15.09.2016, pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

É o breve relatório.

Passo ao exame do recurso.

Inicialmente, adianto que o agravo interno não merece provimento.

Em suas razões, o recorrente apontou violação aos arts. 131; 165 e 458, todos do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de que a motivação do acórdão recorrido apresenta premissas flagrantemente contraditórias e inconciliáveis, razão pela qual o julgado padece de nulidade absoluta passível de conhecimento de ofício.

No entanto, consoante destacado pelo Min. Relator Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, caberia ao recorrente, nas razões do recurso especial, alegar violação ao art. 535, do CPC/73, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça pudesse averiguar a existência de possível omissão ou contradição no julgado, o que não fora feito.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. 1. SFH. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 273 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. A indicação de violação de dispositivos legais que nem sequer foram debatidos pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação do enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Ademais, a parte recorrente deixou de vincular a interposição do recurso especial a eventual afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que têm-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ou seja, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 606.068/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. ART. 20 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados, mas desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ausência de alegação de violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.
4. O presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016**)

Ademais, a possibilidade de que o vício possa ser conhecido, *ex officio*, não afasta a necessidade do prequestionamento da matéria

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA Nº 13/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento. Precedentes.

(...)

7. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AgRg no AREsp 478.380/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF.

2. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição" (**AgRg nos EDcl nos EAg n. 1.127.013/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/11/2010**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 208.832/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

No que tange à incidência do Enunciado n.º 282/STF, melhor sorte não assiste ao reclamo.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice previsto na Súmula n.º 282/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FIANÇA. ARTS. 818 E 821 DO CÓDIGO CIVIL E O ART. 580 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÕES DO CONTRATO PRINCIPAL. FUNDAMENTO INATACADO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A ausência de prequestionamento impede a análise da matéria na via especial - Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.*
- 2. Não sendo infirmado, nas razões do especial, fundamento do acórdão recorrido suficiente, por si só, para manutenção do aresto, incide à espécie, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF.*
- 3. Não cabe exame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.*
- 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 897.244/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

4. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial ante o óbice contido na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 91.946/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016**)

Em relação aos juros de mora, a decisão monocrática ora agravada, destacou que a jurisprudência de ambas as Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios incidem a partir da citação nas hipóteses de responsabilidade contratual.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Os juros moratórios incidem desde a citação em casos de responsabilidade contratual.

2. Não cabe a adição de teses não expostas no recurso especial em sede de agravo interno. Precedente.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 426.320/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016**)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MORTE DE NEONATO. CESARIANA REALIZADA DE FORMA PREMATURA. DANO MORAL. REVISÃO DO 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. PRECÁRIA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Pedido de reparação de danos morais pelo falecimento do segundo filho do casal demandante, formulado contra a instituição hospitalar demandada, ora recorrente, na qual se realizou uma cesariana na 35ª semana de gestação, razão pela qual o bebê nasceu prematuro, falecendo no mesmo dia, em decorrência da síndrome da membrana hialina (imaturidade pulmonar).

2. Impugnação do recurso especial restrita ao valor da indenização por dano moral, ao termo inicial dos juros de mora e a distribuição da sucumbência.

3. Redução do 'quantum' indenizatório tendo em vista, especialmente, a difícil situação econômica da instituição hospitalar demandada (hospital filantrópico), na linha dos precedentes desta Corte.

4. Incidência de juros de mora a partir da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Aplicação do art. 405 do Código Civil e da Sumula 54/STJ 'a contrario sensu'.

5. Inovação recursal no que tange à distribuição dos honorários de sucumbência, pois não houve insurgência quanto a esse ponto da sentença por meio da apelação.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (REsp 1554449/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 05/05/2016)

No que concerne à alegada inaplicabilidade do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não assiste razão ao recorrente.

De fato, afastar as premissas fáticas fincadas pelo Tribunal de Justiça em relação à responsabilidade de cada personagem contratual, implica, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO CONTRA ACIDENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATUAL E ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

2. Agravo interno não provido. (**AgInt no REsp 1379390/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 13/09/2016**)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide, inclusive o contrato celebrado entre as partes (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 582.333/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROVA IDÔNEA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexiste ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (**AgRg no REsp 1446720/AM, de minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 06/09/2016**)

Por fim, em relação ao pedido de efeito suspensivo formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, acompanho o posicionamento do Min. Relator, pois, consoante entendimento jurisprudencial, o julgamento de mérito do recurso especial surte efeitos imediatos, ensejando a perda do objeto da medida cautelar que lhe atribuíra efeito suspensivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. FEITO JÁ APRECIADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO PREJUDICADA. 1. O julgamento do recurso especial prejudica a medida cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo, mesmo não havendo o trânsito em julgado da decisão judicial.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 24.316/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA CAUTELAR. 1. Em face do julgamento conjunto dos recursos especiais pelas partes, em especial, aquele a que se vincula a presente medida, sua análise fica prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.
2. Medida cautelar extinta. (MC 24.359/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 22/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO DA CAUTELAR. 1. Em face do julgamento conjunto dos recursos especiais pelas partes, em especial, aquele a que se vincula a presente medida, sua análise fica prejudicada, ante a perda superveniente de seu objeto.
2. Medida cautelar extinta. (MC 24.359/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 22/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. 1. Mesmo sem trânsito em julgado, o julgamento do recurso especial prejudica medida cautelar que pretendia atribuir-lhe efeito suspensivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental e medida cautelar prejudicados. (AgRg na MC 20.205/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Min. Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014831-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 843.107 / RS**

Números Origem: 00110502468916 01650695520158217000 110502468916 24689113020058210001
70057480899 70062969548 70064796915 70066873720

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADOS : RAUL MENDES DA ROCHA - RS045340
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534
AGRAVADO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO GAÚCHO
ADVOGADOS : RAUL MENDES DA ROCHA - RS045340
LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S) - RS047534
AGRAVADO : MILTON IRIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - RS046863

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhando o relator, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.